LINEPHALT BRASILEIRA

Sinalização Viária Ltda.

Ilmo. Sr
Rubens Antônio Correia
Pregoeiro da Prefeitura Municipal
de Herval d'Oeste - Santa Catarina

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO
ELETRÔNICO No. 30/2022

Sr. Pregoeiro:

Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda, pessoa jurídica de Direito Privado com sede na cidade de Saquarema/RJ, à Rua Beatriz Amaral Pereira, 155, sala 107, Bacaxá, e-mail tadeucristacol@gmail.com, inscrita no CNPJ-MF sob o número 06.173.002/0001-69, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, perante V.Sas., com fundamento no Artigo 41, parágrafos 1 e 2, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e no Art. 164 da Lei 14.133 de 1 de abril 2021, e seu parágrafo único, ainda amparado no Caput do Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, vem,,apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRACITADO** pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão ao final, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria ora impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1) A infringência às regras legais vicia o instrumento convocatório, razão de sua impugnação que se dá tempestivamente, obedecido o prazo decadencial para sua apresentação.

2) O que se observa no caso concreto é a impropriedade da não observância do que determina a redação vigente da Lei N° 12.378, de 31 de dezembro de 2010. que cria o CAU - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, em especial em seus Artigos 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

O **item 9.1.3.1** em seu subitem **a)** do Edital em questão, exige que o licitante seja inscrito tão somente no CREA, desprezando a autoridade que os Artigos supracitados dão ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo -.

O vício no Edital, daí sua impugnação, prende-se ao fato de que a legislação vigente não está sendo cumprida, em especial a Lei 12.378 de 31/12/2010 que criou o CAU, atual Conselho dos Arquitetos Urbanistas.

3) Imperioso que se corrija a ilegalidade ora denunciada, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

4) De tudo discorrido (em especial, o teor da jurisprudência dominante, aplicável ao caso vertente) e mantidos os pressupostos mínimos exigíveis na legalidade do procedimento e da capacitação dos licitantes vêm, máxima vênia, requerer a urgente revisão do edital em questão, na parte impugnada com sua consequente republicação, determinação de novas datas de recebimento de propostas e adequação às normas legais vigente, evitando-se o comprometimento de todo o processo licitatório.

5) **Ainda, como determina a Lei - 8666/93 em seu artigo 41 parágrafo 1° bem como o** parágrafo único do **Art. 164 da Lei 14.133 de 1 de abril 2021**, **aguardamos a decisão dessa Magnânima Comissão, no prazo legal pelo e-mail: tadeucristacol@gmail.com.**

6) Deixamos ainda, constante que pelo Art. 18 Decreto 5.450 de 31/05/2005 em seu parágrafo 2º determina: (acolhida a impugnação contra o ato convocatório será definida e publicada nova data para realização do certame).

7) Vale salientar que cópia da presente impugnação está sendo encaminhada também ao **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, bem como ao **Presidente do CREA/SC** e do **Presidente do CAU/SC**.

Termos em que
PEDE DEFERIMENTO

Saquarema-RJ, 25 de Maio de 2021.

TADEU GOMES FERNANDES
Diretor
Linephalt Brasileira Sinalização Viária LTDA